



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2017771-20.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000376451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2017771-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é autor LUIS GONZAGA FERNANDES LANCHONETE ME, são réus JHONATAN AGUIAR LIMA ME e JHONATAN AGUIAR LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Extinção do processo, sem resolução do mérito por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MORAIS PUCCI, JOÃO ANTUNES, MARY GRÜN, ANA LUIZA VILLA NOVA E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2017771-20.2024.8.26.0000

AUTOR: LUIS GONZAGA FERNANDES LANCHONETE – ME

RÉUS: JHONATAN AGUIAR LIMA ME e JHONATAN AGUIAR LIMA

VOTO Nº 39.062

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO – CUSTAS INICIAIS – AUSÊNCIA DE OPORTUNO RECOLHIMENTO. Indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, I e 485, I, do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada por **Luis Gonzaga Fernandes Lanchonete - ME**, com fulcro no art. 966, III, VI, VII e VIII, do CPC, objetivando invalidar o v. acórdão proferido pela Colenda 25ª Câmara de Direito Privado, nos autos da ação declaratória de rescisão contratual, processo nº 1005448-62.2020.8.26.0348, proposta em seu desfavor por **Jhonatan Aguiar Lima ME e Jhonatan Aguiar Lima**, ocasião em que se negou provimento ao apelo, mantendo-se a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida, nos termos do art. 487, I, do CPC (fls. 253/256).

De acordo com a empresa autora, tanto o aresto rescindendo como a sentença não podem subsistir, porquanto nada deve ser pago aos ora réus, ao que postula a concessão de tutela de urgência para sobrestar a execução que tramita em seu desfavor e, ao final, um novo julgamento da lide, além da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2017771-20.2024.8.26.0000

É o relatório.

A peça inaugural deve ser indeferida.

A fls. 275/276, a gratuidade de justiça postulada pela autora foi negada, mediante decisão publicada no DJe em 29.02.2024 (fls. 274), ocasião em que determinado o recolhimento das custas iniciais e do depósito a que alude o art. 968, II, do CPC, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

O entendimento adotado foi alvo de agravo interno, ao qual não foi concedido suspensivo (art. 995, do CPC), tendo sido desprovido em 01.04.2024 – fls. 552/555.

A fls. 279/285, a autora peticionou para indicar o recolhimento das custas, em 09.04.2024.

Além da providência ter sido cumprida fora do prazo processual, consta que, a fls. 557, a z. serventia certificou que a guia recolhida consta no portal de custas como “não paga”, conforme fls. 558.

Diante de tal panorama, tem-se que não houve o regular recolhimento das custas iniciais, a justificar o reconhecimento de inépcia da petição inicial e consequente extinção do processo, nos termos dos arts. 330, I e 485, I, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2017771-20.2024.8.26.0000

Nesse sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA - Pedido de gratuidade da justiça - Indeferimento das benesses após análise da documentação apresentada nos autos - Determinação para o recolhimento do valor das custas iniciais e do depósito inicial, nos termos do art. 968 do CPC - Ausência de recolhimento do depósito prévio, no prazo fixado - inércia da autora - Inépcia da inicial - Indeferimento da petição inicial com a extinção do processo, sem resolução de mérito - Precedentes - Sem honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual - Petição inicial indeferida, julgando-se extinta a ação rescisória, nos termos dos arts. 330, III e 485, I e VI, do Código de Processo Civil – Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios - Determinação para cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.”¹

“AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão voltada a desconstituir a r. sentença de improcedência proferida na demanda originária. Gratuidade de justiça indeferida para o autor, a implicar o recolhimento das custas e da caução prevista no art. 968, II, do CPC. Autor que, embora adequadamente intimado, recolheu o valor correto em guia errada, mas indicou ter pago as custas e não a caução. Falta de pressuposto objetivo específico de admissibilidade. Inteligência do 968, § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito. Inicial indeferida.”²

“AÇÃO RESCISÓRIA – Gratuidade de justiça ao autor que fora indeferida – Autor que deixou transcorrer, "in albis", o prazo para o depósito das custas iniciais e do percentual de 5% do valor da causa – Recurso Especial interposto pelo autor que não é dotado de efeito suspensivo – Petição inicial que

1 TJSP - 8º Grupo de Direito Privado Ação Rescisória 2186074-31.2023.8.26.0000 – Rel. Des. **Achile Alesina** – J. 16/10/2023.

2 TJSP - 28ª Câmara de Direito Privado - Ação Rescisória 2070687-02.2022.8.26.0000 – Rel. Des. **Ferreira da Cruz** – J. 28/10/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2017771-20.2024.8.26.0000

deve ser indeferida – Inteligência no disposto no art. 968, II e § 3º, do Código de Processo Civil – Sem condenação em honorários, visto que a triangulação processual não foi formalizada – PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.³

Postas estas premissas, **julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, I, do CPC, sem condenação em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, com o consequente cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR